

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004984

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PIRES DO RIO

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 380/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 617/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Martins Borges**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.670.796/0001-90, localizado na Avenida Egídio Francisco Rodrigues, Q. 123, Lt. 284, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, educação de jovens e adultos EJA/ 3ª etapa. Bem como a validação dos atos pedagógicos e autorização para implantação do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimento fl. 02;
- Resolução nº 191/2016 e Parecer Voto fls. 03/06;
- Resolução de autorização do PROFEN fls. 07/08;
- Portarias de designação de servidores fls. 09/14;
- Certidões de idoneidade moral fls. 15/38;
- Imóvel, certidão de propriedade fl. 39;
- Resolução do CEE nº 111/1980 fl. 40;
- Certidão da Superintendência Regional de Educação fl. 41;
- Projeto Político Pedagógico fls. 42/84;
- Ata de aprovação do ppp e regimento escolar fls.85/86;
- Regimento escolar fls. 87/155;
- Síntese curricular fls. 156/167;
- Matriz curricular fls. 168/170;
- Nominata dos professores fls. 171/173;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros (protocolo e justificativa) fls. 174/176;
- Alvará de Vigilância Sanitária (Lauda de Inspeção) fl. 177;
- Relatório de bens patrimonial fls. 178/212;

- Acervo fls. 213/228;
- Calendário Escolar fl. 229;
- IDEB fl. 230;
- Censo Escolar fl. 231;
- Alunos que utilizam transporte escolar fl. 232;
- Quantitativo de alunos por turma fls. 233/234;
- Alunos por sala fls. 235/236;
- Laudo Técnico da CRE fls. 237/241.

2. Análise

O **Colégio Estadual Martins Borges** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 191/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

A unidade funciona em espaço próprio e conta com dez salas de aula. Nenhuma sala ultrapassa o número de alunos permitido em lei.

Dispõe também de laboratório de informática com 16 computadores em funcionamento.

A biblioteca conta com um acervo de 3.604 títulos diversos.

Os dados estatísticos de 2017 dos 585 alunos matriculados foram 77 transferidos e 14 abandonaram os estudos.

O índice do IDEB alcançado em 2017 superou a expectativa, que foi de 5.2, e a meta projetada para 2019 é de 5.5.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE – Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Contam com duas quadras de esportes, mas nenhuma possui cobertura e um pátio amplo com uma parte coberta e outra não;
2. 09 dos 38 professores são licenciados, mas ministram outras disciplinas diferentes de sua formação;
3. Não contam com nenhum alvará, porém foram anexados o protocolo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, juntamente com suas justificativas fls. 174/177.

O Regimento escolar apresenta impropriedades no Artigo 91, em relação ao Conselho de Classe, que prevê a soberania em suas decisões.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Martins Borges**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.670.796/0001-90, localizado na Avenida Egídio Francisco Rodrigues, Q. 123, Lt.

284, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, referente à oferta do ensino médio, de 1º de janeiro de 2018 até a presente data.

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Martins Borges**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 20124.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA –3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferidos e abandono.
- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do

Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de outubro de 2019.

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO, Conselheiro (a)**, em 23/10/2019, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9628287** e o código CRC **C5965F41**.



Referência: Processo nº 201800044004984



SEI 9628287